

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NORMANDIA
"O FUTURO DEPENDE DE NÓS"

LEI N.º 135/2004.

Normandia-RR, 16 de novembro de 2004.

Lei que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Fundo Municipal da Infância e adolescência e cria o Conselho Tutelar e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE NORMANDIA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, no Município de Normandia, será feito através de:

I - Políticas Sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras, assegurando-se, em todas elas, o tratamento com dignidade, o respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária, as exigências do bem comum, favorecendo o desenvolvimento humano e integral da Criança e do Adolescente, na família e na sociedade, considerada a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II - Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que delas necessitarem;

III - Serviços especiais, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único - O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente priorizará a família e as necessidades das comunidades distritais e rurais.

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NORMANDIA
"O FUTURO DEPENDE DE NÓS"

Art. 2º. Ficam criados, no Município de Normandia, os serviços especiais a que alude o inciso III do Art. 1º desta Lei:

I - Prevenção e atendimento médico e sócio-psicológico as vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão e quaisquer outras formas;

II - Identificação e localização de pais, ou responsáveis, de crianças e adolescentes desaparecidos;

§ 1º - O Município poderá estabelecer programas e convênios intermunicipais para atendimento regionalizado, bem como intercâmbios e estágios de experiência, de conformidade com a Lei Orgânica do Município, no resguardo da otimização da Lei Federal nº 8.069 de 13 de Julho de 1990, mediante prévia consulta ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança do Adolescente ou sugestão do mesmo.

§ 2º - Fica assegurado às gestantes, crianças e adolescentes o atendimento, em caráter prioritário, no Sistema Único de Saúde - SUS ou similar.

§ 3º - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas do Município, sem o prévio parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mesmo em caráter de excepcionalidade.

Art. 3º - Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para organização e funcionamento dos serviços criados, nos termos do Art. 2º da presente Lei.

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NORMANDIA
"O FUTURO DEPENDE DE NÓS"

TÍTULO II
DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 4º - A Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

II - Fundo Municipal para a Infância e Adolescência - FMIA;

III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
DE NORMANDIA

SEÇÃO I
DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO MUNICIPAL

Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Normandia - CMDCA, nos termos do inciso II do Art. 88 da Lei Federal nº 8.069/90, como órgão normativo, consultivo, deliberativo e controlador da política municipal de atendimento e defesa dos direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis.

Parágrafo único - O CMDCA de Normandia, ficará vinculado ao gabinete do Chefe do Executivo e disporá de uma secretária executiva para lhe garantir apoio administrativo operacional.

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NORMANDIA
"O FUTURO DEPENDE DE NÓS"

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL

Art. 6º. Compete ao CMDCA de Normandia:

- I - Promover, assegurar e defender os direitos da Criança e do Adolescente do Município de Normandia, nos termos da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e do Adolescente, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município de Normandia, de acordo com o que estabelece esta lei;
- II - Formular a Política de Atendimento Integral e de defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades de atividades e de ações, de conformidade com as peculiaridades das comunidades, das famílias, dos grupos de vizinhança, dos direitos e deveres constitucionais, podendo propor programas intermunicipais para atendimento regionalizado;
- III - Zelar pela execução da política Municipal de atendimento à Criança e ao Adolescente, considerando as peculiaridades da família e do meio;
- IV - Estabelecer prioridades a serem incluídas no Plano Plurianual do Município, de acordo com a situação diagnosticada da Criança e do Adolescente na família e na comunidade;
- V. Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de ações governamentais e não-governamentais no Município de Normandia, que se referem à promoção, proteção, prevenção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como das entidades de atendimento;
- VI. Articular e fomentar a integração das entidades governamentais e não-governamentais que desenvolvem trabalhos vinculados à Infância e Adolescência, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente;
- VII. Difundir e divulgar amplamente a política destinada à Criança e ao Adolescente no Município;
- VIII. Divulgar todas as informações sobre a realidade da Criança e do Adolescente no Município;
- VIX. Informar a sociedade sobre os Direitos e Deveres da Criança e do Adolescente;

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NORMANDIA
"O FUTURO DEPENDE DE NÓS"

- X. Estabelecer entendimento permanente com o Poder Executivo, Poder Legislativo, Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Polícias, podendo encaminhar propostas para discussão de alterações na legislação em vigor no Município e nos critérios adotados para o atendimento da Criança e do Adolescente;
- XI. Manter vínculo de cooperação com o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA e Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente de Roraima - CEDCAR;
- XII. Incentivar e apoiar financeiramente os profissionais de entidades governamentais e não-governamentais, envolvidos no atendimento direto da Criança e do Adolescente, para uma atualização permanente, dentro das necessidades existentes no Município;
- XIII. Analisar, emitir parecer e manter registro de entidades não-governamentais, com atuação no Município, especificando regime de atendimento, de acordo com os critérios desta Lei;
- XIV. Proceder o registro de inscrições de programas de entidades governamentais e não-governamentais, especificando os regimes de atendimento de cada programa, na forma definida nesta Lei;
- XV. Promover a captação de recursos, gerir o Fundo Municipal para a Infância e Adolescência - FMIA e formular o Plano de Ação e o Plano de Aplicação dos recursos do FMIA;
- XVI. Manter intercâmbio com entidades/associações, públicas ou particulares, locais, estaduais, regionais, nacionais, internacionais, envolvidas com a promoção, a proteção e a defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- XVII. Promover a integração de atividades dos vários Conselhos, Órgãos e Associações, implantados no Município, visando ao bem comum da Criança e do Adolescente na família;
- XVIII. Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a escolha e posse dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como do Conselho Tutelar de Normandia, nos termos desta Lei;
- XIX - Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, concedendo licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento, e declarar vago o posto por perda do mandato, nas hipóteses previstas em Lei;

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NORMANDIA
"O FUTURO DEPENDE DE NÓS"

XX - Criar e disciplina Núcleos de Apoio Comunitário ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, integrados por pessoas da comunidade, identificadas com a causa da Criança e do Adolescente, através de processo eletivo, com o objetivo de dar cobertura de garantia a todo o Município, sendo esses Núcleos caracterizados como participação voluntária das comunidades do Município;

XXI - Elaborar seu regimento interno.

Parágrafo Único - O CMDCA de Normandia fará comunicação de registro de inscrição de programas de entidades governamentais e não-governamentais ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e à Autoridade Judiciária da respectiva localidade.

SEÇÃO III
DOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL

Art. 7º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA de NORMANDIA será composto de 10 (dez) membros titulares e 10 (dez) membros adjuntos, paritariamente, sendo 05 membros titulares e 05 membros adjuntos indicados por entidades não governamentais, que mantêm programas de promoção, proteção e sócio-educativo destinados às crianças e aos adolescentes e suas famílias, no Município e que estejam em funcionamento há, pelo menos, 02(dois) anos, e 05 membros titulares e 05 membros adjuntos representantes de Órgãos Públicos Municipais.

§ 1º - Os Órgãos Públicos Municipais são:

- I. Secretaria Municipal de Educação;
- II. Secretaria Municipal de Ação Social;
- III. Secretaria Municipal de Saúde;
- IV. Secretaria Municipal de Finanças; e
- V. Assessoria de Esportes.

§ 2º - Os Órgãos não-governamentais serão eleitos ou escolhidos, da seguinte maneira: Cada órgão indica, em assembleia geral, 02(dois) representantes junto a Comissão Pró-Conselho, sendo que a assembleia geral de todos os representantes de órgãos não-governamentais decidirá pela melhor forma de eleição ou escolha das entidades não-governamentais, caso o número delas exceda os membros componentes do CMDCA.

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NORMANDIA
"O FUTURO DEPENDE DE NÓS"

§ 3º - Os representantes dos órgãos governamentais serão indicados pelo Chefe do Executivo, através de portaria;

§ 4º - Os representantes adjuntos assumirão, automaticamente, nas ausências e nos impedimentos dos membros titulares, observando-se o disposto no Regimento Interno de CMDCA de Normandia;

§ 5º - O mandato dos Conselheiros do CMDCA de Normandia é de 02(dois) anos.

Art. 8º - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por crime doloso, descumprir os deveres e obrigações inerentes a sua função, usar da função para interesses particulares ou político-partidários, estes apurados em processo administrativo, com ampla defesa e votado pelo CMDCA de Normandia.

§ 1º - A ausência injustificada por 03(três) reuniões consecutivas ou 06(cinco) reuniões alternadas, sem justificativa, no decurso de 01 (um) ano, implicarão também na perda automática do mandato de conselheiro;

§ 2º - O Conselheiro de entidade não-governamental que perder o mandato, terá a sua entidade cassada do CMDCA de Normandia e ficará inelegível pelo período equivalente a 02(dois) mandatos, à exceção da ausência justificada e sem prejuízo das sanções legais cabíveis à espécie;

§ 3º - O conselheiro de entidade governamental que perder o mandato será imediatamente substituído por ato do Executivo Municipal, devendo ser-lhe aplicadas as sanções previstas em Lei;

§ 4º - O cargo vago por qualquer motivo será preenchido sempre por indicação das entidades pertinentes, mantendo-se, obrigatoriamente, a paridade estatutária, sendo que, no caso de perda de mandato de entidade não-governamental, esta permanece impedida de compor o Conselho, conforme o § 2º. deste artigo;

Art. 9º - A Função de membro do CMDCA de Normandia é considerada de interesse público relevante, e não será remunerada.

Art. 10 - O CMDCA de Normandia poderá requisitar servidores públicos dos órgãos que o compõem para apoio técnico e executivo, necessário à consecução de seus objetivos.

Art. 11 - O CMDCA de Normandia funcionará, de preferência, no mesmo prédio onde funciona a Secretaria Municipal de Ação Social.

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NORMANDIA
"O FUTURO DEPENDE DE NÓS"

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

**SEÇÃO I
DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO**

Art. 12 - Fica criado o Fundo Municipal para a Infância e Adolescência - FMIA, como um conjunto de recursos especiais a serem utilizados, segundo o Plano de Ação e o Plano de Aplicação, elaborados pelo CMDCA de Normandia, ao qual é vinculado.

Parágrafo Único - Na aplicação destes recursos, o CMDCA de Normandia obedecerá o disposto nos Artigos 4.º, 6.º e 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 13 - Os recursos do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência - FMIA serão constituídos de:

I - 1% (um por cento) do Fundo de Participação dos Municípios - FPM;

II - Doações de pessoas físicas e jurídicas;

III - Produto da aplicação dos recursos disponíveis;

IV - Doações de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não-governamentais;

V - Legados;

VI - Valores de multas provenientes de condenação em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei Federal nº 8.069/90;

VII - Recursos oriundos do CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente/Fundo Nacional para a Infância e Adolescência e do CEDCAR - Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente de Roraima/Fundo Estadual para a Infância e Adolescência;

VIII. Outros recursos que lhe forem destinados.

**SEÇÃO II
DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO**

Art. 14 - O Fundo Municipal para a Infância e Adolescência-FMIA será gerido pelo CMDCA de Normandia, através de seu presidente, em conjunto com a Secretaria Municipal de Ação Social, secretaria executora indicada pelo Chefe do Executivo Municipal, por delegação de poder e através de Portaria, conforme determina a Lei nº 4.320/64, no que tange aos Fundos Especiais.

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NORMANDIA
"O FUTURO DEPENDE DE NÓS"

Art. 15 - Os recursos financeiros destinados ao FMIA, serão repassados pela Secretaria Municipal de Finanças, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de responsabilidade civil da autoridade infratora.

Art. 16 - O FMIA, no que tange à aplicação de recursos, está obrigado a:

- I** - Apresentar, mensalmente, ao Plenário do Conselho Municipal, o total de receitas e despesas do período, bem como saldo atualizado;
- II** - Apresentar, trimestralmente, prestação de contas a entidades governamentais e não-governamentais das quais tenha recebido doações, subvenções ou auxílios;
- III** - Apresentar balancete semestral e balanço anual a ser divulgado a todas as comunidades do Município, da maneira mais universal possível.

Parágrafo Único - Um relatório analítico dos resultados obtidos e da clientela abrangida deverá acompanhar os balancetes e balanços do FMIA - Fundo Municipal para a Infância e Adolescência.

CAPÍTULO IV
DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Art. 17. Fica criado o Conselho Tutelar do Município de Normandia, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, dispostos na Constituição Federal, artigo 227, e, no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90.

Art. 18. O Conselho Tutelar do Município de Normandia funcionará de preferência no mesmo local do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Normandia e conforme as necessidades da comunidade.

Parágrafo Único - O Conselheiro Tutelar terá jornada de 40 (quarenta) horas semanais e regime de plantão nos fins de semana e feriados.

Art. 19. O Poder Público Municipal providenciará a estrutura física, além de todas as condições materiais, bem como, os recursos necessários ao pleno funcionamento do Conselho Tutelar.

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NORMANDIA
"O FUTURO DEPENDE DE NÓS"

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 20. Compete ao Conselho Tutelar do Município de Normandia:

- I. Promover a garantia dos direitos das Crianças e Adolescentes.
- II. Atender às crianças e adolescentes sempre que houver ameaça ou violação dos direitos reconhecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente:
 - a. por ação ou omissão da Sociedade ou do Estado;
 - b. por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
 - c. em razão de sua conduta.
- III. Fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais referidas no art. 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente.
- IV. Aplicar quando for o caso, as seguintes Medidas de Proteção previstas no art. 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente, acompanhadas necessariamente da regularização do registro civil nos termos da Lei:
 - a - Encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
 - b - Orientação, apoio e acompanhamento temporários;
 - c - Matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
 - d - Inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
 - e - Requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
 - f - Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
 - g - abrigo em entidade, em caráter provisório e excepcional, como forma de transição para a colocação em família substituta.
- V. Atender e aconselhar os pais ou responsável e, se for o caso, aplicar-lhes as medidas previstas no art. 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente:
 - a - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;
 - b - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
 - c - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
 - d - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
 - e - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
 - f - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
 - g - advertência;

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NORMANDIA
"O FUTURO DEPENDE DE NÓS"

VI. Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

- a - requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- b - representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

VII. Encaminhar ao Ministério Público, notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

VIII - Encaminhar à Autoridade Judiciária os casos de sua competência;

IX - Providenciar a medida estabelecida pela Autoridade Judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

X - Expedir notificações;

XI - Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

XII - Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

XIII - Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XIV - Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

Parágrafo Único - Na aplicação das medidas de Proteção pertinentes à Criança e ao Adolescente, levar-se-á em conta a necessidade pedagógica, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

- CAPÍTULO III
DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 21. O Conselho Tutelar do Município de Normandia será composto por 05 (cinco) membros titulares e 05 (cinco) membros suplentes, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução.

Parágrafo Único - Serão declarados eleitos os cinco mais votados como conselheiros titulares e os suplentes, em ordem decrescente de votação.

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NORMANDIA
"O FUTURO DEPENDE DE NÓS"

CAPÍTULO IV
DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 22. Os Conselheiros Tutelares serão escolhidos pelo voto direto, secreto e facultativo dos cidadãos do Município de Normandia em processo de escolha realizado sob a presidência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo Único - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Normandia regulamentar e conduzir o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, dando-lhe a mais ampla publicidade.

Art. 23 - Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 anos;
- III - residir no município há mais de dois anos;
- IV - grau de escolaridade de ensino médio ou equivalente;
- V - reconhecida experiência na promoção, proteção, defesa e/ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- VI - regime de dedicação exclusiva, em tempo integral.

CAPÍTULO V
DOS IMPEDIMENTOS

Art. 24. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NORMANDIA
"O FUTURO DEPENDE DE NÓS"

CAPÍTULO VI
DA REMUNERAÇÃO E DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 25. Os Conselheiros Tutelares serão remunerados durante o exercício efetivo do mandato

§ 1º – O vencimento do Conselheiro Tutelar será equivalente ao de Professor Municipal de Escola Fundamental, contrato de 40 horas, nos valores estabelecidos em Lei Municipal;

§ 2º – Não existe relação de emprego entre o Conselheiro Tutelar e o Município;

§ 3º – Aos Conselheiros Tutelares são reconhecidos os mesmos direitos conferidos pela legislação municipal aos Servidores Públicos que exercem Cargos de Confiança, ficando vinculados ao Regime Geral da Previdência Social para efeito de férias anuais remuneradas e licenças em geral;

§ 4º – Ao membro titular do Conselho Tutelar, integrante do Quadro de Servidores Públicos Municipal, é permitido optar pelo salário de origem, vedada, em qualquer hipótese a acumulação;

§ 5º – Os Conselheiros Tutelares não poderão exercer quaisquer outras funções.

CAPÍTULO VII
DA PERDA DO MANDATO

Art. 26. O Conselheiro Tutelar poderá ter, a qualquer tempo, o seu mandato suspenso ou cassado, no caso de comprovado descumprimento de suas atribuições, prática de atos considerados ilícitos, ou comprovada conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

§ 1º - São consideradas faltas graves, caso de perda do mandato:

I – Usar a função em benefício próprio;

II – Romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;

III - Manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NORMANDIA
"O FUTURO DEPENDE DE NÓS"

- IV – Recusar-se, reiterada e injustificadamente, a prestar atendimento ou omitir-se de suas atribuições;
- V – Aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho;
- VI – Deixar de comparecer no plantão e no horário estabelecido;
- VII – Exercer outra atividade, incompatível com o exercício do cargo, nos termos desta Lei;
- VIII – Receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências;
- IX - For condenado por crime doloso, contravenção penal ou por crimes e infrações administrativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente;
- X - Faltar, consecutiva ou alternadamente, sem justificativa, a mais de 05 (cinco) sessões do Conselho Tutelar no espaço de 01 (um) ano.

§ 2º - Poderá perder o mandato, o Conselheiro que:

- I – Passar a residir fora do município de Normandia
- II – Imiscuir-se em questões político-partidárias ou de natureza semelhante, comprovada em juízo;

CAPÍTULO VIII
DA APURAÇÃO DE FALTAS DO CONSELHEIRO TUTELAR

Art. 27 - A apuração das eventuais faltas cometidas por Conselheiro Tutelar serão apuradas por uma Comissão de Ética em processo de Sindicância.

§ 1º - A Comissão de Ética, será composta por membros do Conselho de Direitos e membros do Conselho Tutelar em grau de paridade com os outros órgãos.

§ 2º - É assegurado ao Conselheiro investigado o direito ao contraditório e a ampla defesa.

§ 3º - As conclusões da Comissão de Ética serão remetidas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que, em composição Plenária, maioria absoluta, decidirá sobre a penalidade a ser aplicada, dentre as seguintes:

- I – Advertência;

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NORMANDIA
"O FUTURO DEPENDE DE NÓS"

II – suspensão não remunerada, de 01 (um) a 03 (três) meses;

III – perda da função de Conselheiro Tutelar.

§ 4º - Em caso de vacância do cargo, por morte, renúncia ou perda do mandato, ou posto o Conselheiro de férias ou licença, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente convocará o Suplente para assumir a função de membro titular, temporária ou definitivamente conforme o caso.

§ 5º - O membro Suplente fará jus a idêntica remuneração durante o seu efetivo exercício.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28 – A posse dos membros titulares do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar do Município de Normandia dar-se-á em sessão solene da Câmara Municipal.

§ 1º - Proclamará e dará posse aos membros titulares do Conselho Tutelar do Município de Normandia o Presidente do Conselho de Direitos.

§ 2º - Os Conselheiros Tutelares serão nomeados pelo Executivo Municipal na mesma sessão solene.

Art. 29 – Nenhum Conselheiro, de Direitos ou Tutelar, será empossado sem ter passado por Capacitação de no mínimo 40 (quarenta) horas, sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, Deveres Inerentes ao Exercício de suas Funções, bem como Treinamentos em temas e legislações afins com a área infanto-juvenil.

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NORMANDIA
"O FUTURO DEPENDE DE NÓS"

SEÇÃO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30 - A posse dos membros titulares do CMDCA de Normandia dos Direitos da Criança e do Adolescente, dar-se-á em Sessão Solene da Câmara Municipal, a qual se honrará pela representatividade democrática das comunidades municipais e pelo seu compromisso, de direito e de fato, com a causa da criança, do adolescente e da família do Município.

§ 1º - Homologará e dará posse aos membros do CMDCA de Normandia, o chefe do Executivo Municipal ;


Art. 31- Nenhum Conselheiro, em nenhuma hipótese, será empossado sem receber Capacitação e Treinamento do Estatuto da Criança e do Adolescente, das obrigações dos direitos e deveres de sua função, bem como de outras leis e normas pertinentes.

Art. 32- No prazo de 30 (trinta) dias da publicação da presente Lei, o CMDCA de Normandia devera elaborar o seu Regimento Interno, por convocação do Chefe do Poder Executivo, sob cuja Presidência será eleito o primeiro presidente do Conselho.

Art. 33- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado para abrir crédito suplementar até o limite máximo de 1% (um por cento) no orçamento do Exercício de 2004 para as despesas iniciais desta Lei.

Art. 34- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Normandia,
12 de novembro de 2004.


AFONSO NIVALDO DE SOUZA
Prefeito Municipal